



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 468 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA de 6.8.2014

PROCESSO Nº 1/0908/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201201688

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EFEGÊ TRANSP. DE CARGAS E ADM. DE BENS LTDA.

AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO (ELETRÔNICO) APRESENTADO EM PADRÃO DIVERSO DA LEGISLAÇÃO. Infringência aos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 29.041/2007. Penalidade sugerida: alínea “i” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Prestação positiva. Infração de escopo objetivo. Inobservância. Materialidade não caracterizada. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a indicação do descumprimento de dever fiscal, consistente da falta de apresentação dos

arquivos magnéticos (eletrônicos) relativamente ao exercício de 2008, solicitados para os fins de realização de procedimento fiscal.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que o CD apresentado continha as informações relativa apenas aos inventários de mercadorias dos exercícios de 2007 e 2008, faltando todas as entradas e saídas de mercadorias.

Ao fato detectado fez incidir multa equivalente a 2% do valor das operações de saídas, mediante a sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Na impugnação, a autuada alega que entregou os arquivos solicitados e diz que o autuante não demonstrou que tal instrumento não atendia ao leiaute por ele requerido, o que não se coaduna com os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada que orientam o direito tributário.

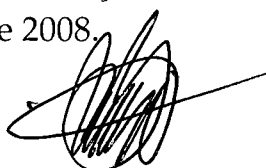
Aduz que a multa sugerida não é aplicável ao caso, haja vista a impossibilidade de exigi-la em termos proporcionais ao imposto quando este não for devido.

Comenta que a tipificação evidenciada pelo autuante corresponde a embaraço à fiscalização, hipótese para a qual existe apenação específica, bem mais branda inclusive, cognição que encontraria amparo nas disposições do artigo 112 do CTN.

Suscita a realização de uma providência pericial e, objetivamente, pugna pela improcedência da acusação.

A solicitação de perícia foi acatada por ocasião do julgamento singular, cujo resultado indicou que os arquivos apresentados estão no leiaute Dief, entretanto, existem informações apenas relativas ao estoque inicial e final de 2008 e tabela de produtos, desprovido, no entanto, das entradas e saídas.

Posteriormente a esse evento, a autuada requer a juntada de CD sob o argumento que neles constam as informações referentes às entradas e saídas de mercadorias relativas ao exercício de 2008.



O julgador singular inquinou-se pela improcedência da autuação, sob o entendimento que no termo de início de fiscalização não fora especificado o leiaute em que deveriam ser apresentados os arquivos magnéticos (eletrônicos) e que pesquisa realizada no sistema DIEF atestou que, em relação ao exercício de 2008, todas as DIEF foram transmitidas à SEFAZ, antes da lavratura do presente auto de infração.

A consultoria tributária fundamentou seu arrazoado em duas vertentes. A primeira porque o agente fiscal não especificou o padrão do arquivo solicitado, a segunda porque a conduta infracional denunciada não correspondia àquela constada nos autos, termos em que opina pelo conhecimento do recurso oficial no sentido que a ele seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de improcedência exarada em primeiro grau.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O exercício da atividade empresarial é circunstância que exige a observância, por parte dos sujeitos passivos de obrigações tributárias de um plexo de normas que lhes impõem direitos e, principalmente obrigações, nas áreas de atuações respectivas.

O vertente caso, cinge-se às hipóteses circunscritas aos contornos de obrigações tributárias acessórias, consistente de prestação positiva, cuja previsão expressa está assente na dicção do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, (RICMS/CE), que disciplina as condições, termos e forma relativos à satisfação de dita obrigatoriedade, nos termos que se seguem:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Anote-se, por necessário, que a transcrição do excerto normativo supra, tem por objetivo primordial aclarar a fundamental distinção entre o dever de



3

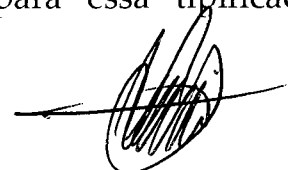
apresentar os arquivos magnéticos (eletrônicos) e a transmitir das informações econômico-fiscais relativas às operações ou prestações realizadas em cada período de apuração, por intermédio do instrumento virtual denominado DIEF, nos moldes prescritos no parágrafo primeiro do artigo 285, reproduzido a seguir:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por conseguinte, diferentemente de alguns entendimentos que ainda remanescem em torno da espécie, adstritos à cognição, segundo a qual, a transmissão das informações econômico fiscais via DIEF suprem a necessidade de apresentação dos arquivos eletrônicos, peço máxima **vênia** para discordar, posto que se trata de obrigações diversas, concepção que se vislumbra irrefutável, sobretudo porque estão disciplinadas em dispositivos normativos distintos, posto que, admitir que se referem à mesma obrigação é negar validade a um a ou outro ordenamento normativo.

Acresça-se que, a alusão ao instrumento virtual DIEF nas solicitações, implica dizer meramente que é o leiaute por meio do qual os arquivos devem gerados, sobretudo porque se prestam para os efeitos de cotejamento com as informações já transmitidas por intermédio do referido instrumento, ou seja, o padrão do arquivo deve ser compatível com o da transmissão prévia, sob pena de inviabilizar o procedimento fiscal, hipótese que demonstra de modo categórico, que a transmissão não substitui os arquivos.

Outro equívoco que parece remanescer em torno do tema, diz respeito ao termo padrão. Ora, por esse vernáculo no exposto no bojo do disciplinamento normativo da espécie, não pode ter outro sentido senão o de corresponder ao leiaute, o formato em que devem ser produzidos arquivos, nos moldes e pelas razões já evidenciadas. Portanto, a supressão de informações no seu conteúdo, jamais pode acometer o arquivo do vício falta de entrega ou entrega em padrão diferente, especialmente porque, para essa tipificação



infracional, existe apenação própria a teor da Aline “l” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve.


l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

No vertente caso, a providência pericial comprovou que os arquivos apresentados foram produzidos no leiaute DIEF, portanto, não há que falar em falta de entrega ou entrega em padrão diferente da legislação, visto que a irregularidade detectada cinge-se à ausência de informações relativas às operações de entradas e saídas, hipótese que se adéqua, irrefutavelmente, à hipótese consignada na alínea “l” (omissão de informações) e não a prescrita na alínea “i” (falta de entrega ou entregar em padrão diferente da legislação), pelas razões declinadas precedentemente.

Nesse contexto, em que pese a possibilidade de alteração da pena aplicada, pelo julgador, visto que a indicação inicial decorre de mera sugestão, no caso concreto essa hipótese resta prejudicada, à medida que não restou demonstrado nos autos o quantum da omissão.

Destarte, qualquer outro argumento que possa ser erigido em torno do presente caso, especialmente em relação a ausência de especificidade no termo de início de fiscalização é irrelevante, ao entendimento que, solicitação formulada de modo genérico dá margem ao sujeito passivo apresentá-lo da forma que disponha, hipótese que, ao fisco, não se vislumbra razoabilidade ou medida e justiça apenar o sujeito passivo pela ausência dos itens de mercadorias, na hipótese em que essa especificação não conste do documento intimatório, que não é o caso da presente autuação, em que pese concepções mais literais, que levam a efeitos estritamente o ordenamento normativo, segundo o qual, um vez posta e vigente, obriga o administrado a cumprir o dever na forma que dispõe na legislação de regência.

Enfim, o fato imponível que emerge evidente, é que a inobservância normativa constatada, não se coaduna com falta de entrega, entrega em padrão diferente ou falta de especificação no instrumento requisitório, posto que



5

comprovadamente trata-se de omissão de informações, infringência para a qual há sanção própria, motivo por que não se encontra supedâneo normativo que sustente a acusação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, neghe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência proferida na primeira instância, ainda que, por motivo diverso, nos termos evidenciados, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

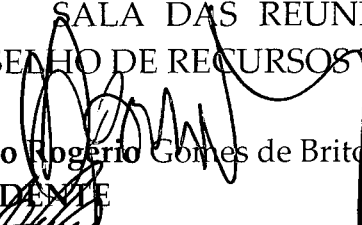
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: EFEGE TRANSP. DE CARGAS E ADM. DE BENS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para: 1) Em relação à Preliminar de nulidade (suscitada pelo Conselheiro Relator, aduzindo por razão *Preterição do direito de defesa* do contribuinte, considerando a incompletude dos termos em que foram solicitados os arquivos magnéticos, o que consta da “Informação Complementar ao Auto de Infração” bem como o que expressa o “Termo de Intimação” posteriormente emitido: – Decisão relativa à preliminar: Afastada por Voto de Desempate do Presidente da Câmara, sob o fundamento de que, sob o prisma da interpretação literal, o contribuinte dera cumprimento ao que fora solicitado pelo agente do Fisco. Em seguida, o Senhor Presidente, remeteu à decisão de mérito, pelo qual facultou reabrir a discussão, como efetivamente ocorreu na Sessão. A votação da preliminar de nulidade apurou o seguinte resultado: Votaram favoravelmente à preliminar de Nulidade, os Conselheiros Valter Barbalho Lima (Relator), Abílio Francisco de Lima, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. Foram contrários: Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. 2) No mérito: A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão absolutória – *improcedência* - exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestou pela procedência, nos termos da autuação, ao considerar, no fundamento da divergência o que estabelece o dispositivo regulamentar



que infere acerca do alcance da expressão “arquivos eletrônicos” os quais não poderia o contribuinte desconhecer. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Igor Cordeiro Barbosa.

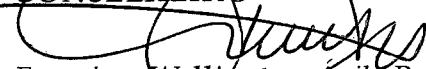
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 09 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

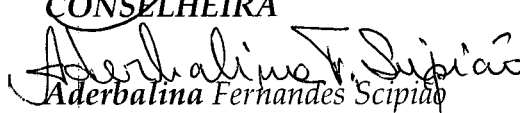

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO